

Título do capítulo	CAPITULO 6 MENSURAÇÃO DOS BENEFÍCIOS ESPERADOS DA ATUAÇÃO DO CADE EM 2018
Autor(es)	Guilherme Mendes Resende Lucas Varjao Motta Thiago Luis dos Santos Pinto
DOI	DOI: http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-015-8cap6

Título do livro	Avaliação de Políticas Públicas no Brasil: uma análise das políticas de defesa da concorrência
Organizadores(as)	Guilherme Mendes Resende Nilo Luiz Saccaro Júnior Mário Jorge Mendonça
Volume	5
Série	Avaliação de Políticas Públicas no Brasil
Cidade	Rio de Janeiro
Editora	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)
Ano	2020
Edição	1a
ISBN	978-65-5635-015-8
DOI	DOI: http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-015-8

© Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – ipea 2020

As publicações do Ipea estão disponíveis para *download* gratuito nos formatos PDF (todas) e EPUB (livros e periódicos). Acesse: <http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério da Economia.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

MENSURAÇÃO DOS BENEFÍCIOS ESPERADOS DA ATUAÇÃO DO CADE EM 2018¹

Guilherme Mendes Resende²
Lucas Varjão Motta³
Thiago Luis dos Santos Pinto⁴

1 INTRODUÇÃO

Autoridades antitruste (AAs) ao redor do globo têm empregado esforços cada vez maiores para justificar as suas ações perante a sociedade. Entre outras ações, essas autoridades têm produzido relatórios estimando os benefícios das medidas adotadas durante certo período de tempo. No intuito de dar suporte a esses esforços, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (Organisation for Economic Co-operation and Development – OECD) apresenta um guia dedicado ao tema que tem sido utilizado como referência por diversas AAs, como as autoridades da Espanha, da Holanda e o Directorate-General Competition (DGComp) da União Europeia (OECD, 2014).

Alinhado com tal tendência e no intuito de dar transparência às atividades executadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e aos resultados de tais ações, o objetivo deste estudo é conduzir uma análise de impacto esperado das ações relativas aos casos de condutas anticompetitivas e atos de concentração (ACs) durante o ano de 2018. Destaca-se, no entanto, que o trabalho não inclui o impacto de outras ações promovidas pelo Cade, por exemplo, atividades educativas e de promoção da cultura da livre concorrência. Adicionalmente, a metodologia apresentada não inclui os efeitos dinâmicos das decisões ou ainda os efeitos de dissuasão, de forma que é apresentada aqui uma visão conservadora dos benefícios esperados.

Este trabalho é formado por seis seções. Em seguida a esta introdução, a segunda seção apresenta uma análise descritiva dos casos julgados pelo Cade em

1. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-015-8cap6>

2. Economista-chefe do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade); técnico de planejamento e pesquisa na Diretoria de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais (Dirur) do Ipea; e professor titular do mestrado em economia no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

3. Consultor no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD/Cade).

4. Analista no Cade.

2018. A terceira seção é dedicada à apresentação da metodologia para quantificação dos impactos esperados. Na quarta e na quinta seção apresentam-se os resultados e a análise de sensibilidade. A sexta seção conclui o trabalho.

2 ANÁLISE DESCRITIVA DOS CASOS JULGADOS PELO CADE EM 2018

2.1 ACs

Em 2018 foram analisados 404 casos de ACs, dos quais 392 foram julgados e 12 arquivados. Dos casos julgados, 6 foram aprovados com restrição, 1 foi reprovado e os demais foram aprovados sem restrição.⁵ A tabela 1 detalha os casos julgados.

TABELA 1
Casos de ACs julgados (2018)

Abrangência	Aprovado sem restrição	Aprovado com restrição	Reprovado	Arquivado	Total
Nacional	273	3	1	9	286
Internacional	112	3	0	3	118
Total	385	6	1	12	404

Fonte: Cade.
Elaboração dos autores.

Os casos julgados e aprovados sem restrições compõem a maioria dos ACs analisados. É importante ressaltar que os processos somente obtêm tal resultado quando considerados não significativamente danosos ao mercado (sociedade). Tais casos não apresentam um possível benefício gerado pela atuação do Cade, visto que não representam potencial prejuízo ao consumidor se aprovados sem restrições.

Assim, a metodologia de análise considera que apenas há benefício direto onde há uma interferência direta do Cade, evitando o dano que seria causado caso não houvesse atuação.⁶ Esses casos são representados por aqueles reprovados ou aprovados com restrição. Por esse motivo, apenas eles serão descritos nesta seção.

O primeiro deles é relativo ao mercado de gás liquefeito de petróleo (GLP), AC n° 08700.002155/2017-51. Como parte do plano de desinvestimento da Petrobras, a Ultragas tentou adquirir a Liquigás por meio de um *bid* competitivo que resultaria numa operação de R\$ 2,8 bilhões. Tanto Ultragas quanto Liquigás atuam no segmento de distribuição de GLP envasado e a granel⁷ na maioria dos estados brasileiros. Em 2016, a Ultragas possuía um *market share* de 24% do mercado

5. Para maior detalhamento, acessar o portal de dados do Cade, disponível em: <<http://cadenumeros.cade.gov.br/index.htm>>.

6. O quadro A.1 do apêndice apresenta um resumo dos casos analisados neste relatório.

7. O GLP envasado refere-se a botijões e cilindros que são abastecidos e transportados a pontos de revenda. Por sua vez, o GLP a granel refere-se à distribuição por meio de caminhões-tanque que fazem a transferência para tanques estacionários localizados nas dependências físicas dos clientes finais.

nacional em todos os segmentos, enquanto a Liquigás possuía uma participação de 22%.⁸ Adicionalmente, as quatro maiores empresas do mercado compreendiam cerca de 85% do mercado de GLP. A operação de aquisição da Liquigás pela Ultragas foi julgada em 2018 pelo Cade, que resultou na reprovação devido a sérios riscos concorrenciais, como detalhado pela conselheira relatora do caso.⁹

Já em fevereiro de 2018, o plenário do tribunal do Cade aprovou o AC n° 08700.002165/2017-97, relativo à aquisição da Votorantim Siderurgia S.A. por ArcelorMittal Brasil S.A., condicionada à assinatura de acordo em controle de concentrações (ACC).¹⁰ A Votorantim Siderurgia e a ArcelorMittal são integrantes da indústria de aços longos comuns, que inclui, por exemplo, os segmentos de vergalhões, perfis leves, perfis médios, fio-máquina comum, trefilados CA-60, telas eletrossoldadas, arame recozido, treliças e barras.

O terceiro AC se refere à aquisição pela WEG Equipamentos Elétricos S.A. das atividades desenvolvidas pela TGM Indústria e Comércio de Turbinas e Transmissões (processo n° 08700.008483/2016-81), e também envolve a assinatura de ACC. Segundo a Superintendência-Geral do Cade (SG/Cade):

apesar das preocupações concorrenciais aventadas, concluiu a SG/Cade que a reprovação da operação seria desproporcional. Por essa razão, entendeu que o remédio comportamental apresentado pelas requerentes seria adequado para evitar a prática de venda casada e de subsídios cruzados, bem como para garantir condições não discriminatórias de venda dos equipamentos integrantes do turbogerador. Assim, recomendou a impugnação da operação ao tribunal e sua aprovação condicionada à celebração de ACC.¹¹

Nesse sentido, o tribunal do Cade aprovou a operação condicionada ao ACC.

O quarto AC com abrangência nacional é o de n° 08700.004431/2017-16, que contempla a entrada do Itaú Unibanco S.A. no capital social da XP Investimentos S.A. sem aquisição de controle societário. Foram definidos oito mercados relevantes para a análise da operação pelo Cade.¹² São eles: corretagem de valores; gestão de recursos de terceiros; administração de recursos de terceiros/fiduciária; planos de previdência privada; distribuição de produtos de investimento para o varejo; seguros de vida; seguros habitacionais; e corretagem de seguros. Diante das preocupações verificadas pelo Cade, foi aprovado o AC mediante a assinatura de um ACC, constituído basicamente por medidas comportamentais.

8. *Market share* calculado em termos de volume total vendido nos mercados de GLP a granel e envasado.

9. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y5hm8d78>>.

10. O ACC busca resolver preocupações concorrenciais identificadas ao longo da avaliação do caso, e estabelece medidas estruturais e comportamentais que devem ser seguidas a fim de minimizar o exercício de poder de mercado e eventual perda de bem-estar dos consumidores.

11. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y43zgahc>>.

12. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yypmc3x>>.

Adicionalmente, em 2018, foram autorizados três ACs envolvendo empresas estrangeiras. O primeiro AC, nº 08700.001097/2017-49, envolveu a Bayer Aktiengesellschaft (“Bayer”), com sede na Alemanha, e a Monsanto Company (“Monsanto”) com sede nos Estados Unidos. Segundo o Cade,¹³ ambas as empresas têm atuação indireta no Brasil por meio de suas subsidiárias, havendo sobreposição horizontal nos mercados de sementes (soja, algodão e hortaliças) e de defensivos agrícolas (herbicidas, biológicos e inoculantes).

O Cade reportou ainda a presença de potencial integração vertical nos seguintes segmentos: *i*) ingredientes ativos e produtos formulados; *ii*) produção e comercialização de sementes e comercialização de defensivos agrícolas; *iii*) pesquisa e desenvolvimento de eventos geneticamente modificados e melhoramento genético de sementes de soja e sementes de milho; e *iv*) desenvolvimento de variedades de sementes e as atividades de produção e comercialização de sementes de algodão e soja, a partir do fornecimento de germoplasma entre si.

A referida operação foi aprovada, sujeita à assinatura de ACC contendo remédios comportamentais e estruturais, além de mecanismos de implementação e monitoramento, e penalidades em caso de descumprimento.

O segundo caso de abrangência internacional refere-se à aquisição pelo Grupo Petrotemex de todas as ações da Companhia Petroquímica de Pernambuco (PSUAPE) e da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco (Citepe), ambas subsidiárias da Petrobras, registradas no AC nº 08700.007777/2017-76. Enquanto para a Petrotemex a operação era vista como uma oportunidade estratégica para deter e operar uma instalação de poliéster integrada e de escala mundial no Brasil, para a Petrobras era vista como uma medida de ajuste financeiro previsto no plano de desinvestimento da estatal.

As únicas fornecedoras de poliéster à M&G Brasil, líder no mercado sul-americano de resinas para embalagens PET e fibras de poliéster, eram a Citepe/PSUAPE e a Petrotemex. Logo, um dos maiores desafios da operação era garantir que a Petrotemex, após a conclusão da operação, não exerceria poder de mercado sobre a venda de *purified terephthalic acid* (PTA – principal insumo para a produção de resina PET) para a M&G Brasil. Assim, segundo o Cade,¹⁴ o ACC assinado previu que o Grupo Petrotemex se comprometeria a vender PTA à M&G Brasil numa faixa de volume e prazo predefinidos.

O último caso analisado foi o AC nº 08700.007777/2017-76 e refere-se à operação de fusão entre a Linde AG (“Linde”) e a Praxair, Inc. (“Praxair”).

13. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y2uxwzty>>.

14. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y3sdskkw>>.

Segundo o Cade,¹⁵ a Praxair é uma empresa internacional de gases e tecnologias de superfície e empresa-mãe (*holding*) do Grupo Praxair. Os gases industriais, especiais e medicinais da Praxair têm como clientes diversos setores de serviços e industriais, como indústrias químicas e metalúrgicas, fabricantes de alimentos e bebidas, prestadores de serviços de cuidados com a saúde etc. Além disso, o grupo opera um negócio de tecnologias de revestimento que oferta revestimentos de superfície e equipamentos. No Brasil, as empresas mais conhecidas do Grupo Praxair atuam sob a marca White Martins.

Por sua vez, a Linde também é uma empresa internacional de gases e engenharia, atuante, principalmente, nos setores de gases industriais, especiais e medicinais, de engenharia e de serviços, e possui três divisões: a principal de gases industriais e cuidados de saúde; a divisão de engenharia; e uma divisão menor, de serviços logísticos, a Gist, que não funciona no Brasil. A divisão de engenharia da Linde não tem atividades no Brasil desde 2015.

Identificaram-se diversas sobreposições horizontais nas atuações das duas empresas, gerando preocupações concorrenciais. Nesse sentido, a operação foi aprovada com assinatura de um ACC que incluiu compromisso de desinvestimento, monitoramento do mercado e penalidades.

2.2 Casos de conduta anticompetitiva

Em 2018, o Cade julgou 25 casos de conduta anticompetitiva. Desses 25, doze foram arquivados e um foi declarado prescrito. Os doze casos restantes foram condenados integral ou parcialmente. Cabe destacar que dos doze casos condenados, dez foram identificados como casos de cartel, enquanto os dois restantes foram casos de conduta unilateral. Além disso, apenas um caso de cartel teve abrangência internacional, enquanto os demais tiveram abrangência nacional. Considerando todos os casos de conduta condenados, foi aplicado um total de R\$ 627.246.703,52 em multas. A tabela 2 apresenta detalhes dos casos de conduta condenados pelo Cade em 2018.

Dos casos listados na tabela 2, vale destacar o caso de cartel no mercado de embalagens flexíveis (Processo Administrativo – PA nº 08012.004674/2006-50), no qual foi estabelecida uma multa de aproximadamente R\$ 298 milhões. O Ministério Público de São Paulo (MPSP) descreve o caso como um cartel, estabelecido entre 2001 e 2006, no qual os participantes firmaram entre si acordos como ofertantes, visando: *i*) à fixação artificial de preços e quantidades vendidas e produzidas; *ii*) ao controle do mercado nacional, mais incisivamente no estado de São Paulo e na sua região metropolitana; e

15. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y4u9qjdb>>.

iii) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição e de fornecedores.¹⁶

TABELA 2
Casos de conduta condenados pelo Cade (2018)

Número do processo	Mérito	Conduta	Mercado	Multa (R\$)
08012.004674/2006-50	Condenação parcial	Cartel	Mercado de embalagens flexíveis	297.960.964
08012.005882/2008-38	Condenação parcial	Cartel	Mercado de sal marinho	278.643.005
08012.007423/2006-27	Condenação parcial	Cartel	Mercado de sorvetes por impulso	29.396.649
08012.002414/2009-92	Condenação parcial	Cartel	Mercado internacional de fabricação e venda de tubos para imagem colorida para televisão (CPT)	4.968.267
08012.001376/2006-16	Condenação parcial	Cartel	Mercado de aparelhos eletroeletrônicos de direcionamento de fluxo de energia elétrica com isolamento a gás	4.956.435
08700.008464/2014-92	Condenação	Conduta unilateral	Mercado de armazenagem alfandegada	4.788.450
08012.000758/2003-71	Condenação parcial	Cartel	Prestação de serviços hospitalares	2.639.119
08012.002812/2010-42	Condenação parcial	Cartel	Mercado de distribuição de recarga eletrônica para telefones pré-pagos	1.632.600
08700.001859/2010-31	Condenação parcial	Cartel	Mercado de táxi	1.037.497
08012.001518/2006-37	Condenação	Conduta unilateral	Mercado de armazenagem alfandegada	972.961
08012.004422/2012-79	Condenação parcial	Cartel	Mercado de concorrências privadas destinadas à contratação dos serviços de operação e exploração comercial de estacionamentos	161.283
08700.002632/2015-17	Condenação parcial	Cartel	Mercado de fabricação de placas e tarjetas para veículos automotores	89.471

Fonte: Cade.
Elaboração dos autores.

As práticas de fixação de preço e de divisão de mercado ocorriam por meio de cotações de preços solicitadas pelos consumidores das embalagens. Na ocasião, os membros do cartel definiam a alocação do contrato entre si, determinando a empresa e o preço vencedor. O MPSP considera ainda que as empresas cartelizadas detinham aproximadamente 52,4% das vendas do mercado de embalagens flexíveis. O mercado em questão inclui tanto embalagens simples (como aquelas utilizadas para envolver arroz, feijão, açúcar etc.) quanto embalagens mais elaboradas, destinadas ao atendimento de grandes empresas alimentícias, da indústria farmacêutica (envolvimento de *blisters* de alumínio, preservativos etc.) e de higiene.

Por fim, a denúncia do MPSP indica a existência de condições para a manutenção do cartel, como o crescimento do mercado, a intensificação da

16. Ministério Público de São Paulo – MPSP (2015) – Denúncia Criminal do Ministério Público de São Paulo – Inquérito Policial nº 050.06.087118-0. Grupo de Atuação Especial de Repressão à Formação de Cartel e à Lavagem de Dinheiro e de Recuperação de Ativos – GEDEC, Ministério Público de São Paulo – MPSP (SEI 0037471).

prática de solicitação de cotação de preços, além da troca de informações entre os membros da organização, realizada por meio de reuniões mensais estabelecidas na Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF).

O segundo caso listado refere-se ao mercado de sal marinho, e a abertura do PA nº 08012.005882/2008-38 decorreu da existência de indícios de: *i*) fixação de preços e condições de preço entre concorrentes, além da participação do Sindicato da Indústria da Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte (Siesal), do Sindicato dos Moageiros e Refinadores de Sal (Simorsal) e da Associação Brasileira de Extratores de Sal (Abersal); e *ii*) de fixação prévia de preços e vantagens em licitações públicas.

Destaca-se que as empresas participantes do conluio atuavam individual ou cumulativamente nas três etapas da cadeia produtiva (extração, moagem e refino do sal). Seu acordo tinha explicitamente por objeto os diversos produtos resultantes de cada uma dessas etapas (o sal grosso, o sal moído, o sal microionizado e o sal refinado, entre outras variações). Além disso, há indícios de atividade do conluio desde 1984, atingindo 82,9% da produção nacional total de sal marinho em 2006 e 92,4% em 2010.

O julgamento do processo culminou na aplicação de multa, para as empresas envolvidas no conluio, de cerca de 10% do faturamento de 2012, assim como para seus administradores e os sindicatos envolvidos, totalizando cerca de R\$ 278 milhões.

Além das condenações, o Cade também homologou sessenta termos de cessação de conduta (TCCs), estabelecendo um total de contribuições pecuniárias de aproximadamente R\$ 1,326 bilhão. Entre os TCCs homologados, constam cinquenta casos de cartel, cinco casos de conduta comercial uniforme e cinco casos de conduta unilateral. A tabela 3 e o quadro A.1 (anexo) apresentam dados dos TCCs homologados pelo Cade em 2018. Enquanto a tabela 3 contém um resumo dos casos, o referido quadro no anexo apresenta a listagem completa dos casos.

TABELA 3
TCCs homologados pelo Cade (2018)

Conduta	Total	Contribuições pecuniárias (R\$ milhões)
Cartel	50	1.222
Conduta comercial uniforme	5	82,6
Conduta unilateral	5	30,4 ¹
Total	60	1.336

Fonte: Cade.

Elaboração dos autores.

Nota: ¹ Em três casos foram definidos apenas remédios comportamentais para garantir condições de paridade com fornecedores de acomodações.

Como pode ser visto na tabela 3, dos TCCs homologados pelo Cade em 2018, os casos de cartel respondem pela grande maioria do total de casos. Ressalta-se que tal resultado decorre da homologação de diversos casos associados às investigações da Lava Jato, proeminentemente de cartéis cujo objetivo era fraudar licitações públicas de projetos da Petrobras (quadro A.1 no anexo). Assim, dos TCCs homologados, dezesseis são relativos ao mercado de serviços de engenharia, construção e montagem industrial *onshore* no Brasil e somam contribuição pecuniária de cerca de R\$ 898 milhões.

Desconsiderando os casos oriundos de investigações da Lava Jato, a soma das demais contribuições pecuniárias atinge aproximadamente R\$ 429 milhões. O maior valor alcançou R\$ 95 milhões, e é relativo ao caso de cartel no mercado de fornecimento de tubos e conexões de PVC para obras de infraestrutura de saneamento (água e esgoto) e de PVC para obras prediais no Brasil.

É importante salientar que na homologação de TCC, além de contribuição pecuniária, pode haver estabelecimento de remédios comportamentais e/ou estruturais. Assim, os valores apontados na tabela 3 não são necessariamente os únicos remédios aplicados aos casos apresentados aqui.

3 METODOLOGIA PARA QUANTIFICAÇÃO DOS IMPACTOS ESPERADOS DAS DECISÕES DE AAs

Nesta seção é apresentada a metodologia utilizada para quantificação dos impactos (ou benefícios) esperados das ações relacionadas a casos de ACs.

3.1 Metodologia proposta pela OCDE

A avaliação proposta é uma estimativa dos benefícios (ou impactos) esperados das atividades de AA. Essa avaliação é conduzida logo após o encerramento dos casos (via julgamento ou acordo), quando ainda não se pode observar todos os resultados que o julgamento ou o acordo produziu. Dessa forma, esse tipo de avaliação realizada neste estudo difere de avaliações *ex post*, em que já é possível estimar os efeitos concretos das decisões.

Segundo a International Competition Network (ICN), diversas AAs acreditam que a implementação de políticas de incentivo à concorrência resulta, naturalmente, em benefícios aos consumidores. Para essas AAs, leis de estímulo à competição procuram proteger a livre competição nos mercados e garantir que a maximização da eficiência econômica irá criar benefícios para o consumidor, incluindo reduções de preço e custos, além de melhorias e inovações em qualidade, escolha e serviços (ICN, 2013, p. 9).

Com base em tal entendimento, a OECD (2014) sugere uma metodologia que busca aferir o impacto esperado das políticas com base no valor que seria gasto

pelos consumidores caso as medidas não tivessem sido exercidas. Assim, tal valor pode ser interpretado como o benefício gerado ao consumidor pela decisão da AA.

O guia da OECD (2014) indica algumas delimitações que devem ser respeitadas no intuito de definir o escopo da avaliação. No que tange aos tipos de decisões, o guia sugere que no mínimo todas as decisões relativas a ACs, bloqueados ou aprovados com remédios, e relativas a cartéis sejam consideradas. Podem ainda ser incluídas aquelas relativas a abuso de dominância/monopolização e acordos de verticalização (*vertical agreements*), além de outras atividades como estudos de mercado.

Em relação ao período de análise, o guia recomenda que sejam considerados todos os julgamentos realizados ao longo do ano observado, atentando-se para que não haja dupla contagem dos benefícios. Nesse sentido, pode-se adotar a estratégia de considerar todas as sentenças, apesar da possibilidade de apelação, ou apenas incluí-las quando a decisão final for estabelecida.

Ainda definindo o escopo, o guia ressalta a importância de observar consumidores intermediários e finais, dependendo do mercado afetado. Por fim, é sugerido que se estimem os benefícios diretos (estáticos) sobre os preços, mas que se incorporem os resultados indiretos (dinâmicos), sempre que disponíveis. Assim, não se deve empreender esforços adicionais para estimar os efeitos sobre inovação, qualidade, produtividade e dissuasão, os quais devem ser considerados apenas quando oportuno.

Concluída a definição do escopo, o cálculo apresentado pela OECD (2014) para a estimativa dos benefícios esperados ao consumidor, decorrentes de uma decisão específica, é dado pelo produto de três variáveis: *i*) o faturamento das empresas no mercado afetado; *ii*) o sobrepreço removido ou evitado; e *iii*) a duração esperada do efeito sobre o preço.

Dessa forma, o impacto das políticas é a soma dos efeitos individuais das decisões em certo ano. É interessante notar que os parâmetros de sobrepreço e duração não são definidos para cada caso específico, e sim estabelecidos previamente pela autoridade e utilizados para todos os casos avaliados indistintamente. A tabela 4 apresenta os parâmetros adotados para fins de cálculo do impacto esperado em casos de ACs pela OCDE e autoridades selecionadas – Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia (CNMC), da Espanha; Competition and Markets Authority (CMA), do Reino Unido; Netherlands Authority for Consumers and Markets (ACM), da Holanda; DGComp, da União Europeia; Department of Justice (DoJ) e Federal Trade Commission (FTC), dos Estados Unidos; Federal Cartel Office (FCO), da Alemanha; e Hungarian Competition Authority (HCA), da Hungria.

TABELA 4
Hipóteses utilizadas pelas AAs e OCDE para cálculo do benefício de suas atuações em ACs

Instituição	Mercado afetado	Efeito nos preços (%)	Duração (anos)
OCDE	Receita de todas as firmas no mercado afetado	3	2
CNMC (Espanha)	Receita do mercado relevante	1	1
CMA (Reino Unido)	Receita dos bens afetados	Simulado (caso contrário, a média das últimas simulações)	2
ACM (Holanda)	Receita dos mercados afetados	Simulado (caso contrário, 3)	3
DGComp (União Europeia)	Tamanho do mercado relevante	3-5	Dois ou mais, dependendo de barreiras à entrada
DoJ (Estados Unidos)	Volume transacionado no mercado relevante	Simulado (caso contrário, 1)	1
FTC (Estados Unidos)	Volume transacionado no mercado relevante	1	2
FCO (Alemanha)	-	-	-
HCA (Hungria)	Receita de todas as firmas no mercado afetado	5	2

Fonte: García-Verdugo, Gómez e Ayuso (2017); OECD (2014); Bundeskartellamt (2016); HCA (2018).

A tabela 4 apresenta as hipóteses adotadas pelas autoridades em ACs. O guia recomenda que sejam considerados nos cálculos apenas casos nos quais as determinações envolvam reprovação da operação ou nos casos que haja aprovação com imposição de remédios. No caso em que a concentração é aprovada sem restrições, entende-se que não há interferência da autoridade e, assim, não se evitou (porque não há) um dano ao consumidor. Logo, tais casos não são considerados na avaliação de impacto.

Em relação aos ACs, ressalta-se a variação entre as autoridades listadas em termos do parâmetro de preço, o qual varia entre 1% e 5%. Ademais, há também uma variação referente ao parâmetro da duração dos benefícios, que varia entre um e seis anos (tabela 5).

TABELA 5
Hipóteses utilizadas pelas AAs e OCDE para cálculo do benefício de suas atuações em casos de cartel

Instituição	Mercado afetado	Sobrepço (%)	Duração (anos)
OCDE	Receita dos membros do cartel	10	3
CNMC (Espanha)	Receita do mercado afetado	10	1
CMA (Reino Unido)	Receita dos bens afetados	10-15	6
ACM (Holanda)	Receita do mercado afetado	10	3
DGComp (União Europeia)	Receita dos membros do cartel	10-15	1, 3, 6 (dependendo da estabilidade do cartel)
DoJ (Estados Unidos)	Volume comercializado	10	1 ano ou meses
FCO (Alemanha)	Receita dos membros do cartel	10	3
HCA (Hungria)	Receita do mercado afetado	10	2

Fonte: OECD (2014); García-Verdugo, Gómez e Ayuso (2017); Bundeskartellamt (2016); HCA (2018).

Nos casos de cartel, apesar de não haver uma grande variação entre as autoridades listadas em termos do parâmetro de sobrepreço (varia entre 10% e 15%), há uma maior divergência no que se refere ao parâmetro da duração do cartel (pode variar entre um e seis anos).

Adicionalmente, o referido guia da OECD (2014) trata ainda de conduta unilateral, apresentando as hipóteses para cálculo de impactos para decisões de tal tipo. Para tais casos, OECD (2014) sugere que se considere um sobrepreço de 5% e duração de três anos, como pode ser visto na tabela 6.

TABELA 6
Hipóteses utilizadas pelas AAs e OCDE para cálculo do benefício de suas atuações em casos de conduta unilateral

Instituição	Mercado afetado	Sobrepreço (%)	Duração (anos)
OCDE	Receita das companhias investigadas	5	3
CNMC (Espanha)	n. a.	n. a.	n. a.
CMA (Reino Unido)	n. a.	n. a.	n. a.
ACM (Holanda)	Receita dos bens afetados das companhias investigadas	10	1
DGComp (União Europeia)	n. a.	n. a.	n. a.
DoJ (Estados Unidos)	Volume transacionado	1	1
FTC (Estados Unidos)	Volume transacionado	1	2
FCO (Alemanha)	-	-	-
HCA (Hungria)	Receita do mercado afetado	10	2

Fonte: García-Verdugo, Gómez e Ayuso (2017); OECD (2014); Bundeskartellamt (2016); HCA (2018).
Obs.: n. a. – não se aplica.

Na tabela 6, verifica-se que a inclusão de casos de conduta unilateral não é uma unanimidade entre as autoridades. A CNMC, da Espanha, explica que não considera casos de conduta unilateral em seus relatórios por considerar que não há uma metodologia bem definida para tal estimação, restringindo a análise a casos de ACs e de cartel. Assim, Espanha, Reino Unido e o DGComp (União Europeia) não apresentam hipóteses para tais casos. Por sua vez, não foi possível identificar a inclusão desses casos por parte da autoridade alemã.

Neste trabalho utilizaremos as hipóteses de sobrepreço e duração sugeridas pela OECD (2014). Adicionalmente, para todos os tipos de casos descritos, vale lembrar que a metodologia apresentada não inclui os efeitos dinâmicos das decisões sobre as economias ou ainda os efeitos de dissuasão. Assim, as escolhas das hipóteses e metodologia buscam reforçar o caráter conservador das estimativas.

Além das hipóteses de parâmetros, já destacadas anteriormente, vale evidenciar que a principal hipótese utilizada nessa metodologia é que as políticas adotadas pela AA não têm efeito negativo sobre os consumidores.

No que tange à divulgação dos resultados das análises, o referido guia sugere que sejam reportados regularmente, de preferência anualmente, para reforçar o comprometimento com os resultados e a transparência. Sugere, ainda, a publicação dos resultados utilizando-se médias móveis, com divisão dos valores ao longo de três anos. Essa medida visa internalizar o entendimento de que os efeitos não são observados apenas no ano da decisão, mas sim num período mais longo, especialmente para casos de maior magnitude. Além disso, o guia recomenda distinguir, sempre que possível, os resultados por tipo de decisão, em especial para os casos de cartel e ACs. Por fim, propõe a realização de análises de sensibilidade sobre os parâmetros utilizados.

Apesar de o guia da OECD (2014) mostrar-se como um padrão internacionalmente aceito, trata-se de um movimento recente, e é importante avaliarmos as experiências de outras entidades na condução desse tipo de avaliação. Assim, a subseção seguinte busca fazer um levantamento das melhores práticas adotadas por outras autoridades.

3.2 Metodologia utilizada pelas autoridades

A seguir, realizaremos uma descrição das melhores práticas adotadas por autoridades de defesa da concorrência para a estimação do impacto esperado de suas decisões.

A primeira etapa em tal análise foi identificar os relatórios anuais publicados por algumas AAs selecionadas. Nessa análise, buscou-se observar se os relatórios continham informações relativas a alguma estimação do impacto esperado e, caso positivo, a metodologia e os parâmetros utilizados. O quadro 1 apresenta conteúdos de relatórios de algumas autoridades pesquisadas.

QUADRO 1

Lista de autoridades selecionadas e inclusão do impacto esperado de suas atividades nos respectivos relatórios anuais

Autoridade (país)	Relatório específico para divulgação de impacto esperado	Divulgação de impacto esperado no relatório anual	Metodologia utilizada
Competition Bureau (CB) (Canadá)	Não	Sim	Não divulgado
FCO (Alemanha)	Não	Apenas para cartel	OECD (2014)
Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato (AGCM) (Itália)	Não	Sim	Não divulgado
CMA (Reino Unido)	Sim	Sim	OECD (2014)
HCA (Hungria)	Sim	Sim	OECD (2014)
CNMC (Espanha)	Sim	Sim	OECD (2014)
ACM (Holanda)	Não	Sim	OECD (2014)

Elaboração dos autores.

Como pode ser observado, das autoridades avaliadas, uma parcela apresenta estimativas para o impacto esperado. Além disso, fica claro que elas têm adotado a metodologia sugerida pela OECD (2014). Ressalta-se que foram observadas tanto autoridades que apresentam os resultados em relatório específico como aquelas que incluem os resultados numa seção de seus relatórios anuais. Assim, parece não haver um consenso quanto à melhor maneira de publicar tais informações.

Entende-se que a inclusão dos resultados nos relatórios anuais permite que a informação seja mais facilmente divulgada, porém sem que haja espaço para a apresentação dos detalhes que envolvem tal atividade. Assim, mostra-se como uma boa prática a divulgação de relatório específico, haja vista a possibilidade de indicar as hipóteses e os detalhes dos casos analisados.

Quanto à adoção do guia da OECD (2014), a CMA (2018), do Reino Unido, afirma que tal metodologia tem sido reconhecida como uma boa prática internacionalmente. É válido ressaltar, no entanto, que a divulgação de tais resultados é uma prática que ainda está sendo incorporada pelas autoridades. Da amostra analisada pela ICN (2013), apenas dez confirmaram realizar avaliações de impacto de cartéis sobre o bem-estar do consumidor.

Além das autoridades citadas, o Programa de Fortalecimento de Instituições e Capacidades em Matéria de Políticas de Competição e Proteção ao Consumidor na América Latina (Compal) adotou a mesma metodologia para avaliar o impacto das ações de autoridades de países sul-americanos para o período de 2013 a 2017. Para comparação do desempenho entre as autoridades, o Compal apresenta a razão dos benefícios esperados pela autoridade sobre o produto interno bruto (PIB) do país.

García-Verdugo, Gómez e Ayuso (2017) realizam uma avaliação de metodologias que têm sido utilizadas por AAs para quantificar os benefícios de suas atuações. Além disso, os autores propõem procedimento específico e estimam os benefícios das atuações da AA espanhola entre 2011 e 2016, com base nas recomendações da OECD (2014). Vale ressaltar que o estudo é restrito aos efeitos diretos sobre o bem-estar dos consumidores, de forma que os autores consideram as estimativas como o limite inferior dos benefícios obtidos.

Avaliando a experiência de algumas autoridades, García-Verdugo, Gómez e Ayuso (2017) chegam a algumas conclusões. Em primeiro lugar, as avaliações dos atos tomados pelas autoridades devem ocorrer anualmente, permitindo comparação ao longo do tempo. Além disso, as estimativas devem utilizar hipóteses conservadoras. Também devem ser excluídos benefícios dinâmicos aos consumidores (aumento da produtividade ou inovação), efeitos de *deterrence*, devido à falta de metodologia consolidada. É aconselhado utilizar as médias móveis das intervenções dos últimos (dois) anos e do ano corrente, visto que

as intervenções também produzem efeitos nos anos seguintes. Assume-se que nenhuma atividade da autoridade tem impacto negativo.

Uma interessante discussão feita por García-Verdugo, Gómez e Ayuso (2017) e Lyons (2016) refere-se ao cumprimento de metas para os benefícios gerados, como exigido de algumas AAs por seus governos. Os autores citam a obrigatoriedade de que se gere ao menos £ 10 de benefício para cada libra gasta pela CMA (Reino Unido), assim como as metas de *performance* estabelecidas para a FTC (Estados Unidos). Os autores advogam que a definição dessas metas pode criar um viés na seleção dos casos que serão avaliados e reportados, com uma predominância daqueles que geram efeitos mais representativos, além da possível preferência a julgamento de casos que afetam mercados de maior porte, em detrimento dos menos representativos.

O relatório de impacto divulgado pela CMA contabiliza quatro áreas de atuação da autoridade, as quais incorporam casos de cartel, fusão e estudos de mercado, tomando como base a metodologia sugerida pela OECD (2014). Vale destacar algumas escolhas feitas pela CMA (2018) na elaboração do estudo: *i*) adoção de consultor externo para validação dos cálculos realizados; *ii*) baixa ou nula inclusão de avaliações *ex post*; *iii*) incorporação de casos julgados, mas com possibilidade de apelação; e *iv*) utilização de uma definição restrita do mercado afetado para manter o perfil conservador.

Por fim, a característica mais relevante do estudo da CMA (2018) é a consideração dos estudos de mercado na avaliação de impacto. Segundo a autoridade, essas avaliações utilizam-se de técnicas variadas dependendo do caso, e as estimativas são reduzidas quando se considera que as recomendações elaboradas em cada estudo têm baixa probabilidade de serem incorporadas pelos tomadores de decisão. É válido destacar ainda que, na avaliação realizada sobre o período 2015-2018, as análises de mercado representaram cerca de 65% do impacto total das atividades da autoridade.

A autoridade holandesa tem se mostrado uma das mais ativas na execução de avaliações de impacto, inclusive realizando um congresso dedicado ao tema em 2016 com a finalidade de impulsionar o debate e a troca de experiências. No relatório da ACM,¹⁷ a autoridade apresenta as três grandes áreas de atuação consideradas para fins de análise de impacto esperado: intervenções gerais de defesa do consumidor,¹⁸ ACs e campanhas educativas.¹⁹

17. Disponível em: <<https://www.acm.nl/sites/default/files/documents/2019-01/2017-acm-annual-report.pdf>>.

18. Entre essas ações estão intervenções rápidas, que ocorrem a partir de denúncias dos consumidores, e definição de princípios básicos que devem ser seguidos por empresas para garantir atendimento do direito do consumidor.

19. Em relação às campanhas educativas, a autoridade holandesa tem realizado, sempre que possível, estudos específicos para cada campanha, em alguns casos por meio da aplicação de questionários a usuários que foram expostos a campanha e outros que não o foram.

Vale destacar que a autoridade holandesa tem buscado realizar avaliações de impacto *ex post* dos casos de intervenção e ACs de forma extensiva, permitindo uma análise dos efeitos reais gerados por cada decisão tomada. Nos casos em que não foi possível realizar tal estudo, a autoridade tem recorrido à metodologia da OECD (2014).

4 RESULTADOS

Nesta seção, são apresentados os parâmetros utilizados e os resultados das estimações de impacto segundo metodologia sugerida pela OECD (2014). Tomando-se como base as experiências de algumas autoridades e a proposta da OECD, foram definidos os parâmetros de forma a obter estimativas conservadoras e alinhadas com as práticas internacionais.

No que se refere ao parâmetro do sobrepreço, adotou-se o valor de 10% para os casos de cartel e de 5% para os de conduta unilateral. Por sua vez, para casos de ACs, considerou-se o parâmetro de sobrepreço de 3%. Quanto ao parâmetro duração, apoia-se na hipótese de que os efeitos sobre os preços das condutas unilaterais e dos cartéis teriam duração de três anos, enquanto os efeitos dos ACs teriam duração de dois anos, caso não houvesse interferência das autoridades. Por fim, a base de cálculo adotada foi o faturamento no ramo de atividade (ou uma adaptação do ramo que pode ser chamado de mercado afetado) das firmas envolvidas, visto que são dados amplamente disponíveis nos autos dos processos, facilitando a condução das análises e mantendo alinhamento com as práticas internacionais. A tabela 7 apresenta as hipóteses adotadas.

TABELA 7
Parâmetros utilizados para cálculo

Conduta	Base de cálculo	Sobrepreço (%)	Duração (anos)
Cartel	Faturamento no ramo de atividade das firmas envolvidas	10	3
Conduta unilateral	Faturamento no ramo de atividade das firmas envolvidas	5	3
ACs	Faturamento no ramo de atividade das firmas envolvidas	3	2

Elaboração dos autores.

Obs.: Os valores de faturamento foram corrigidos para dezembro de 2018 utilizando-se a Selic.

Tendo em vista todos os casos de cartel, conduta unilateral e ACs decididos pelo Cade em 2018, estimou-se um impacto esperado total de R\$ 20,46 bilhões, como apresentado na tabela 8. Desse total, R\$ 13,3 bilhões são referentes a decisões de casos de cartel, grande parte decorrente dos cartéis investigados na operação Lava Jato. A tabela apresenta ainda a estimativa de impacto esperado relativa aos casos de conduta unilateral, no valor de R\$ 3,28 bilhões. Por último, R\$ 3,86 bilhões se referem aos ACs que não foram autorizados ou que foram

aprovados com celebração de ACC. A tabela A.1 do apêndice apresenta a memória desses cálculos.

TABELA 8
Impacto esperado de todas as ações do Cade relacionadas a cartel, à conduta unilateral e aos ACs

Caso	Número de casos	Impacto esperado (R\$)
Cartel	60	13.319.415.295,72
Conduta unilateral ¹	12	3.276.053.186,00
AC	7	3.863.875.858,96
Total	79	20.459.344.340,69

Elaboração dos autores.

Nota: ¹ O total de conduta unilateral inclui os casos de conduta comercial uniforme.

Os casos de cartel e conduta unilateral podem ser classificados segundo a existência de um TCC ou não (neste último caso, como não houve acordo, será julgado pelo tribunal do Cade sob a forma de um PA). A tabela 9 apresenta o impacto esperado sob tal ótica. Ao considerar apenas os casos de PA, estima-se um impacto de aproximadamente R\$ 8,69 bilhões. Já as ações relacionadas à homologação de TCC resultaram num impacto estimado total de R\$ 7,9 bilhões. Cabe ressaltar que esse valor expressivo decorre do julgamento de TCC de entidades bancárias, as quais apresentam faturamento elevado no ramo de atividade relacionado à investigação.

TABELA 9
Impacto esperado dos julgamentos de PA e TCC realizados pelo Cade (2018)
(Em R\$)

Conduta	PA	TCC	Total
Cartel	8.595.038.284,26	4.724.377.011,46	13.319.415.295,72
Conduta unilateral	91.981.494,04	3.184.071.691,96	3.276.053.186,00
Total	8.687.019.778,31	7.908.448.703,42	16.595.468.481,72

Elaboração dos autores.

Finalmente, destaca-se que o benefício da atuação do Cade, estimado em R\$ 20,5 bilhões, representa cerca de 0,3% do PIB de 2018, o qual foi de cerca de R\$ 6,9 trilhões.²⁰ Ressalta-se ainda que não foi calculado o impacto gerado pela desarticulação de cartéis exercidos por associações, tendo em vista a dificuldade de se mensurar o faturamento no respectivo mercado afetado. Nesse sentido, as estimativas de impacto total da atuação do Cade podem ser consideradas conservadoras. A seção seguinte trata de análise de sensibilidade das estimativas quanto às hipóteses utilizadas nas estimações.

20. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>>.

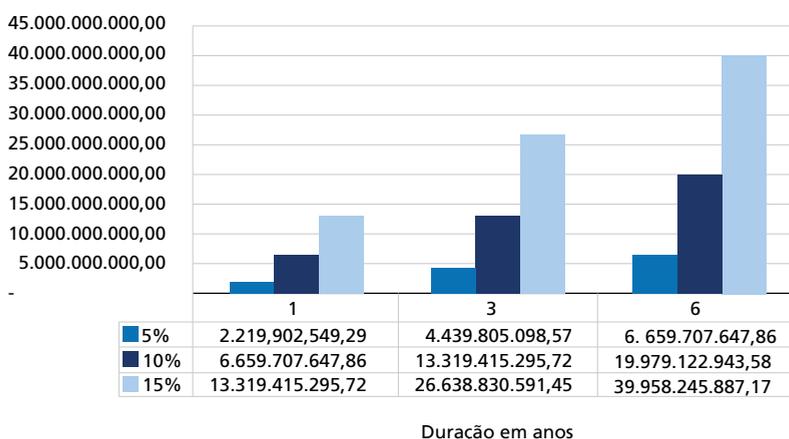
5 ANÁLISE DE SENSIBILIDADE

Nesta seção, apresenta-se uma análise da sensibilidade do impacto esperado tendo em vista a construção de diferentes cenários. Esse exercício possibilita uma comparação dos resultados obtidos com os que seriam obtidos caso fossem escolhidos outros parâmetros.

Para tal exercício, exibem-se as estimativas relativas a casos de cartel, conduta unilateral e ACs separadamente. Partindo-se dos casos de cartéis, foram utilizados os parâmetros adotados por autoridades antitruste a fim de verificar a sensibilidade das estimativas do impacto esperado. O gráfico 1 apresenta as estimativas para o impacto considerando níveis de sobrepreço igual a 5%, 10% e 15%, além de duração de um, três e seis anos.

GRÁFICO 1

Análise de sensibilidade dos parâmetros utilizados nos casos de cartel
(Em R\$)



Elaboração dos autores.

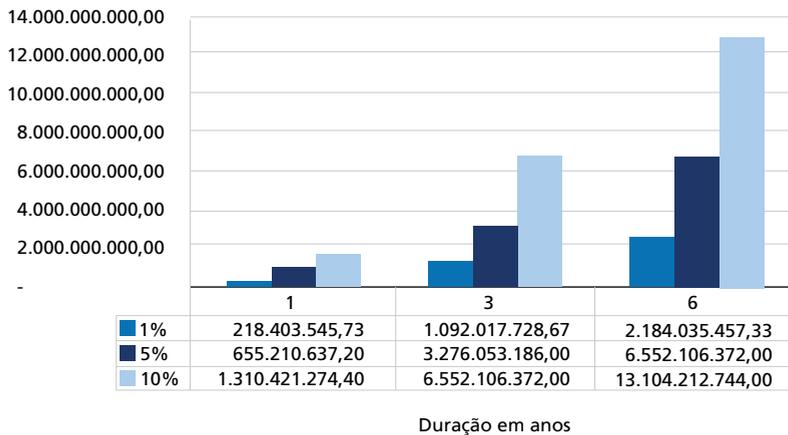
Como pode ser visto no gráfico 1, as estimativas, considerando os parâmetros sugeridos pela OCDE (10% e três anos), podem ser consideradas mais conservadoras que aquelas que utilizam os parâmetros da CMA (10%-15% e seis anos). No entanto, a CNMC tem realizado estimativas ainda mais conservadoras ao considerar 10% de sobrepreço e duração de apenas um ano. Ressalta-se ainda que, das autoridades verificadas, nenhuma considera sobrepreço de cartel abaixo de 10%, como pôde ser visto na tabela 5 (seção 3 deste texto).

A mesma análise foi conduzida para as estimativas de impacto esperado referentes aos casos de conduta unilateral, como apresentado no gráfico 2. Tendo em vista os parâmetros utilizados pela ACM, da Holanda, e pelo DoJ, dos Estados Unidos, pode-se inferir que ambas as estimativas foram menos conservadoras

quando consideradas aquelas propostas pela OCDE. Destaca-se ainda que a HCA, da Hungria, adota o parâmetro de 10% de sobrepreço e duração de dois anos.

GRÁFICO 2

Análise de sensibilidade dos parâmetros utilizados nos casos de conduta unilateral
(Em R\$)

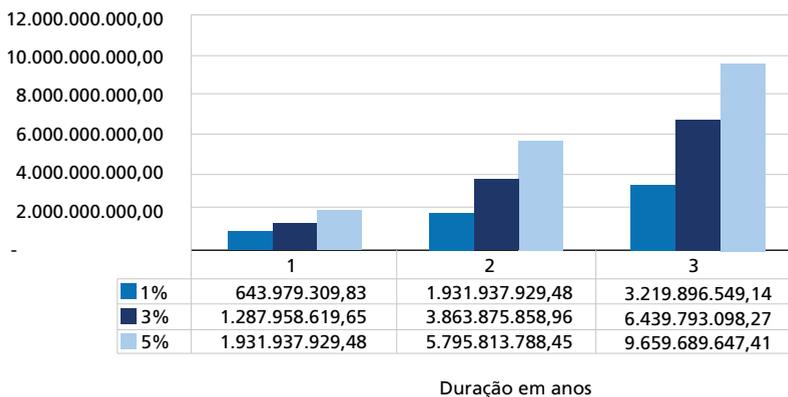


Elaboração dos autores.

O gráfico 3 apresenta os valores estimados para os casos de ACs sob variadas hipóteses a respeito do parâmetro de preço e da duração. Sob os parâmetros menos conservadores (três anos e 5% de sobrepreço), atinge-se a marca de R\$ 9,67 bilhões em benefícios. De forma análoga, utilizando os parâmetros mais conservadores (um ano e 1% de sobrepreço), chega-se à estimativa de benefício de R\$ 644 milhões.

GRÁFICO 3

Análise de sensibilidade dos parâmetros utilizados nos casos de ACs
(Em R\$)



Elaboração dos autores.

É interessante ressaltar, ainda, como explicado anteriormente, o caráter conservador de tais estimativas, visto que não incorporam os efeitos indiretos das condutas anticompetitivas ou ainda os efeitos dinâmicos, como aqueles sobre inovação. Além disso, os parâmetros de sobrepreço e de duração das condutas também podem ser considerados conservadores quando comparados com os valores identificados na literatura econômica.

No intuito de realizar uma análise de sensibilidade conjunta para os casos de cartel, conduta unilateral e AC, três cenários de parâmetros foram definidos. O primeiro cenário faz uso das hipóteses mais conservadoras apresentadas nos gráficos 1, 2 e 3. Já o segundo cenário faz uso das hipóteses sugeridas pela OECD (2014) e consideradas nesse documento. Por fim, o terceiro cenário aplica as hipóteses menos conservadoras. A tabela 10 apresenta o resumo desses três cenários e o gráfico 4 mostra os valores estimados em cada cenário.

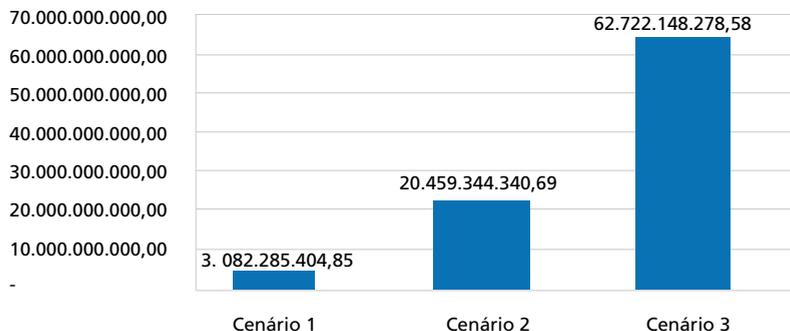
TABELA 10
Cenários de parâmetros para análise de sensibilidade conjunta

Tipo de caso	Sobrepreço (%)	Duração (anos)	Cenário
Cartel	5	1	Cenário 1
Conduta unilateral	1	1	
AC	1	1	
Cartel	10	3	Cenário 2
Conduta unilateral	5	3	
AC	3	2	
Cartel	15	6	Cenário 3
Conduta unilateral	10	6	
AC	5	3	

Elaboração dos autores.

Podemos notar que há grandes diferenças entre as três estimativas feitas. A estimativa obtida no cenário 1, mais conservador, é de cerca de R\$ 3 bilhões em benefícios, enquanto a obtida no cenário 3, menos conservador, é de R\$ 62,7 bilhões. Essa diferença de quase R\$ 60 bilhões entre os extremos das estimativas ilustra a relevância da escolha dos valores dos parâmetros. Nesse sentido, seguir com o cenário 2, proposto pela OECD (2014), nos parece a melhor estimativa e em linha com a literatura relacionada tanto em termos de duração quanto do sobrepreço esperado.

GRÁFICO 4
Análise de sensibilidade conjunta
(Em R\$)



Elaboração dos autores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O documento em tela apresenta estimativas de benefício (ou impacto) esperado das atividades conduzidas pelo Cade em 2018, mais especificamente aquelas relacionadas a casos de conduta anticompetitiva e ACs. Estima-se que as ações da autoridade brasileira resultaram em benefícios de cerca de R\$ 20,5 bilhões, decorrentes das decisões de casos de cartel, conduta unilateral e ACs, representando cerca de 0,3% do PIB brasileiro em 2018.

Durante 2018, o Cade decidiu por seis casos de AC aprovados com restrição, e por reprovação de um caso. Os benefícios esperados para a população são relativos a elevações de preço esperadas que não foram efetivadas, haja vista a atuação do Cade. Tal benefício foi estimado em cerca de R\$ 3,9 bilhões. Por sua vez, foi estimado um benefício de aproximadamente R\$ 13,3 bilhões apenas com as decisões relativas a cartéis, em grande parte decorrente dos cartéis investigados na operação Lava Jato. Em relação às atividades relacionadas a condutas unilaterais, foi estimado um benefício (ou impacto) esperado no valor de R\$ 3,3 bilhões.

Vale salientar também que as estimativas de benefício apresentadas neste estudo podem ser consideradas conservadoras, visto que não incluem todas as atividades desenvolvidas pelo Cade, não incluem os casos de conduta referentes a associações, nem incorporam os efeitos dinâmicos das decisões ou os efeitos de dissuasão. Fazemos o uso de parâmetros conservadores quando comparados a outros trabalhos na literatura.

REFERÊNCIAS

BUNDESKARTELLAMT. **Effective cartel prosecution**: benefits for the economy and consumers. Bonn: Bundeskartellamt, 2016. Disponível em: <http://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/EN/Broschüren/Brochure%20-%20Effective%20cartel%20prosecution.pdf?__blob=publicationFile&v=11>.

CMA – COMPETITION AND MARKETS AUTHORITY. **CMA impact assessment 2017/18**. London: CMA, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/publications/cma-impact-assessment-2017-to-2018>>.

GARCÍA-VERDUGO, J.; GÓMEZ, L.; AYUSO, E. **Estimating the impact of competition enforcement by the Spanish Competition Authority**. Madrid: CNMC, 2017. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y4qgarbz>>.

HCA – HUNGARIAN COMPETITION AUTHORITY. **Ex-ante assessment of the welfare gains achieved by the GVH (ex-ante impact assessment)**: cases involving anticompetitive practices and mergers, 2011-2016. Budapest: HCA, 2018. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y67tln3o>>.

ICN – INTERNATIONAL COMPETITION NETWORK. **Competition enforcement and consumer welfare**. [s.l.]: ICN, 2013. Disponível em: <<http://www.internationalcompetitionnetwork.org/uploads/library/doc857.pdf>>.

LYONS, B. The dangerously distorted incentives created by the CMA's performance target. **Competition Policy Blog**, 2016. Disponível em: <<https://competitionpolicy.wordpress.com/2016/08/05/the-dangerously-distorted-incentives-created-by-the-cmas-performance-target/>>.

OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Guide for helping competition authorities assess the expected impact of their activities**. Paris: OECD, 2014. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/competition/Guide-competition-impact-assessmentEN.pdf>>.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

COMPAL – PROGRAMA DE FORTALECIMIENTO DE INSTITUCIONES Y CAPACIDADES EN MATERIA DE POLÍTICAS DE COMPETENCIA Y PROTECCIÓN DEL CONSUMIDOR EM AMÉRICA LATINA. **Evaluación del desempeño de las agencias nacionales de defensa de la competencia participantes en el Programa Compal en términos de impacto em los mercados**. Geneva: UNCTDA, 2018. Disponível em: <<https://unctadcompal.org/wp-content/uploads/2018/07/EVALUACIÓN-DEL-DESEMPEÑO-DE-LAS-AGENCIAS-NACIONALES-DE-DEFENSA-DE-LA-COMPETENCIA-PARTICIPANTES-EN-EL-PROGRAMA-COMPAL-EN-TÉRMINOS-DE-IMPACTO-EN-LOS-MERCADOS-1.pdf>>.

CONNOR, J. M.; BOLOTOVA, Y. Cartel overcharges: survey and meta-analysis. **International Journal of Industrial Organization**, v. 24, n. 6, p. 1109-1137, 2006. Disponível em: <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0167718706000439>>.

GARCÍA-VERDUGO, J.; GÓMEZ, L. **Impact of competition enforcement by the Spanish Competition Authority (2017)**. Madrid: CNMC, 2018. Disponível em: <[https://www.cnmc.es/sites/default/files/editor_contenidos/CNMC/DocumentosReferencia/AE-02_18\(0228\)_eng%20-%20Impact%20of%20CNMC%20competition%20enforcent%20\(2017\)_final.pdf](https://www.cnmc.es/sites/default/files/editor_contenidos/CNMC/DocumentosReferencia/AE-02_18(0228)_eng%20-%20Impact%20of%20CNMC%20competition%20enforcent%20(2017)_final.pdf)>.

ILZKOVITZ, F; DIERX, A. **Ex-post economic evaluation of competition policy enforcement: a review of the literature**. Brussels: European Commission, 2015. Disponível em: <http://ec.europa.eu/competition/publications/reports/expost_evaluation_competition_policy_en.pdf>.

ANEXO

QUADRO A.1

Lista de termos de cessação de conduta (TCC) homologados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) (2018)

Requerimento	Processo administrativo (PA) relacionado	Conduta	Mercado
08700.004337/2016-86	08700.002086/2015-14	Cartel	Mercado de serviços de engenharia, construção e montagem industrial <i>onshore</i> no Brasil
08700.001880/2016-21	08700.002086/2015-14	Cartel	Mercado de serviços de engenharia, construção e montagem industrial <i>onshore</i> no Brasil
08700.002014/2016-58	08700.002086/2015-14	Cartel	Mercado de serviços de engenharia, construção e montagem industrial <i>onshore</i> no Brasil
08700.008158/2016-18	08700.007777/2016-95	Cartel	Mercado de serviços de engenharia, construção e montagem industrial <i>onshore</i> no Brasil
08700.008245/2016-75	08700.007777/2016-95	Cartel	Mercado de serviços de engenharia, construção e montagem industrial <i>onshore</i> no Brasil
08700.008223/2016-13	08700.007777/2016-95	Cartel	Mercado de serviços de engenharia, construção e montagem industrial <i>onshore</i> no Brasil
08700.007077/2016-09	08700.006630/2016-88	Cartel	Mercado de serviços de engenharia, construção e montagem industrial <i>onshore</i> no Brasil
08700.007078/2016-45	08700.006630/2016-88	Cartel	Mercado de serviços de engenharia, construção e montagem industrial <i>onshore</i> no Brasil
08700.005078/2016-19	08700.001836/2016-11	Cartel	Mercado de serviços de engenharia, construção e montagem industrial <i>onshore</i> no Brasil
08700.003679/2016-89	08700.001836/2016-11	Cartel	Mercado de serviços de engenharia, construção e montagem industrial <i>onshore</i> no Brasil
08700.003677/2016-90	08700.001836/2016-11	Cartel	Mercado de serviços de engenharia, construção e montagem industrial <i>onshore</i> no Brasil
08700.005045/2016-61	08700.001836/2016-11	Cartel	Mercado de serviços de engenharia, construção e montagem industrial <i>onshore</i> no Brasil
08700.008159/2016-62	08700.007776/2016-41	Cartel	Mercado de serviços de engenharia, construção e montagem industrial <i>onshore</i> no Brasil
08700.008074/2016-84	08700.007776/2016-41	Cartel	Mercado de serviços de engenharia, construção e montagem industrial <i>onshore</i> no Brasil
08700.008066/2016-38	08700.007776/2016-41	Cartel	Mercado de serviços de engenharia, construção e montagem industrial <i>onshore</i> no Brasil
08700.004341/2016-44	08700.007351/2015-51	Cartel	Mercado de serviços de engenharia, construção e montagem industrial <i>onshore</i> no Brasil
08700.004189/2017-81	08700.003390/2016-60	Cartel	Mercado de fornecimento de tubos e conexões de PVC para obras de infraestrutura de saneamento (água e esgoto) e de PVC para obras prediais no Brasil
08700.004372/2018-67	08012.001377/2006-52	Cartel	Mercado de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica no âmbito do sistema elétrico de potência no Brasil
08700.002526/2018-86	08012.001377/2006-52	Cartel	Mercado de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica no âmbito do sistema elétrico de potência no Brasil

(Continua)

(Continuação)

Requerimento	Processo administrativo (PA) relacionado	Conduta	Mercado
08700.005212/2018-35	08700.001860/2016-51	Conduta comercial uniforme	Mercado de meios eletrônicos de pagamento
08700.003638/2018-54	08700.001860/2016-51	Conduta unilateral	Mercado de serviços bancários e de credenciamento no mercado brasileiro
08700.005211/2018-91	08700.001860/2016-51	Conduta comercial uniforme	Mercado de meios eletrônicos de pagamento
08700.005251/2018-32	08700.001860/2016-51	Conduta comercial uniforme	Mercado de meios eletrônicos de pagamento
08700.005279/2018-70	08700.010769/2014-64	Conduta comercial uniforme	Mercados de distribuição e revenda de combustíveis na região metropolitana de Belo Horizonte/Minas Gerais
08700.002534/2017-41	08700.004633/2015-06	Cartel	Mercados de câmbio <i>offshore</i> envolvendo moedas estrangeiras e a moeda brasileira
08700.001412/2017-38	08700.004633/2015-04	Cartel	Mercados de câmbio <i>offshore</i> envolvendo moedas estrangeiras e a moeda brasileira
08700.001427/2017-04	08700.004633/2015-05	Cartel	Mercados de câmbio <i>offshore</i> envolvendo moedas estrangeiras e a moeda brasileira
08700.005312/2017-81	08700.003340/2017-63	Cartel	Mercados de produção e distribuição de filtros automotivos ao mercado independente de peças de reposição
08700.005693/2017-06	08700.003340/2017-63	Cartel	Mercados de produção e distribuição de filtros automotivos ao mercado independente de peças de reposição
08700.005193/2017-66	08700.003340/2017-63	Cartel	Mercado de peças automotivas
08700.007963/2017-13	08700.003718/2015-67	Cartel	Mercado brasileiro de resinas para compósitos (resinas fenólicas)
08700.005134/2017-98	08700.001486/2017-74	Cartel	Sistemas de exaustão e seus componentes automobilísticos ("sistemas de exaustão"), adquiridos por "montadoras <i>original equipment manufacturer</i> " (OEM)
08700.006374/2017-18	08700.001486/2017-74	Cartel	Sistemas de exaustão e seus componentes automobilísticos ("sistemas de exaustão"), adquiridos por "montadoras OEM"
08700.005349/2017-17	08700.009879/2015-64	Cartel	Mercados de distribuição e de revenda de combustíveis automotivos na cidade de Joinville/Santa Catarina
08700.004934/2018-72	08700.009879/2015-64	Cartel	Mercados de distribuição e de revenda de combustíveis automotivos na cidade de Joinville/Santa Catarina
08700.001323/2018-72	08700.002656/2016-57	Conduta unilateral	Mercado de capitais
08700.000527/2018-96	08012.011980/2008-12	Cartel	Mercado de película fina para painéis de cristal líquido – TFT-LCD
08700.006459/2017-98	08012.001183/2009-08	Cartel	Mercado de agenciamento de frete aéreo e marítimo
08700.006458/2017-43	08012.001183/2009-08	Cartel	Mercado de agenciamento de frete aéreo e marítimo
08700.007604/2017-58	08012.001183/2009-08	Cartel	Mercado de agenciamento de frete aéreo e marítimo

(Continua)

(Continuação)

Requerimento	Processo administrativo (PA) relacionado	Conduta	Mercado
08700.002238/2018-21	08700.006386/2016-53	Cartel	Mercado independente de peças automotivas de reposição chamado de <i>independent aftermarket</i> (IAM)
08700.001994/2018-33	08700.006386/2016-53	Cartel	Mercado independente de peças automotivas de reposição chamado de IAM
08700.001542/2018-51	08700.006065/2017-30	Cartel	Produção e comercialização de peças automotivas
08700.001362/2018-70	08700.006065/2017-30	Cartel	Produção e comercialização de peças automotivas
08700.001360/2018-81	08700.006065/2017-30	Cartel	Produção e comercialização de peças automotivas
08700.002067/2017-50	08700.009167/2015-45	Cartel	Mercado internacional de substratos de cerâmica
08700.008078/2017-43	08012.006043/2008-37	Cartel	Mercados de distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) do Distrito Federal e entorno, além de outras localidades da região Centro-Oeste do Brasil
08700.004671/2016-30	08700.009029/2015-66	Cartel	Chicotes elétricos e componentes automotivos elétricos e eletrônicos
08700.002093/2018-69	08700.001164/2018-14	Cartel	Mercado de sal
08700.004388/2017-99	08700.002904/2017-41	Cartel	Peças automotivas
08700.007863/2017-89	08700.010056/2014-09	Cartel	Mercado internacional de capacitores
08700.001801/2017-63	08700.001422/2017-73	Cartel	Mercado de fornecimento de forros, perfis técnicos, divisórias, portas sanfonadas, rodapés, soleiras e outros acabamentos em PVC
08700.006297/2017-98	08700.011304/2015-10	Conduta comercial uniforme	Mercado de refrigerantes, água mineral e outras bebidas não alcoólicas
08700.005133/2017-43	08700.004974/2015-71	Cartel	Mercado de corretagem de imóveis
08700.003794/2018-15	08700.004974/2015-71	Cartel	Mercado de corretagem de imóveis
08700.001212/2018-66	08012.002222/2011-09	Cartel	Mercado de licitações públicas destinadas à aquisição de medicamentos
08700.003624/2018-31	08012.005069/2010-82	Cartel	Mercado de compressores herméticos para refrigeração
08700.006295/2017-07	08700.005679/2016-13	Conduta unilateral (prática de discriminação)	Mercado de reservas de hotéis <i>on-line</i>
08700.006233/2017-97	08700.005679/2016-13	Conduta unilateral (prática de discriminação)	Mercado de reservas de hotéis <i>on-line</i>
08700.005902/2017-11	08700.005679/2016-13	Conduta unilateral (prática de discriminação)	Mercado de reservas de hotéis <i>on-line</i>

Fonte: Cade.

APÊNDICE

QUADRO A.1

Resumo dos casos de atos de concentração (ACs) analisados

Protocolo	Teor da decisão geral	Natureza da operação	Abrangência da operação
08700.001097/2017-49	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Aquisição de controle	Internacional
08700.002165/2017-97	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Aquisição de controle	Nacional
08700.004163/2017-32	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Aquisição de controle	Internacional
08700.007777/2017-76	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Fusão	Internacional
08700.008483/2017-81	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Aquisição de controle	Nacional
08700.002155/2017-51	Reprovação	Aquisição de controle	Nacional
08700.004431/2017-16	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Aquisição de quotas/ações sem aquisição de controle	Nacional

Elaboração dos autores.

Obs.: ACC – acordo em controle de concentrações.

TABELA A.1

Memória de cálculo do impacto esperado

Tipo de caso	Faturamento (R\$)	Alíquota (%)	Duração esperada (anos)	Impacto esperado total (R\$)
Cartel	44.398.050.985,74	10	3	13.319.415.295,72
Conduta unilateral ¹	21.840.354.573,34	5	3	3.276.053.186,00
AC	64.397.930.982,74	3	2	3.863.875.858,96
Total	130.636.336.541,82			20.459.344.340,68

Fonte: Cade.

Elaboração dos autores.

Nota: ¹ O total de conduta unilateral inclui os casos de conduta comercial uniforme.